SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114064 - SP (2026/0290534-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MARIA LOPES
ADVOGADO	:	GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF053924
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. CULTIVO DOMÉSTICO DE *CANNABIS* PARA FINS MEDICINAIS. AMPLIAÇÃO DO QUANTITATIVO DE PLANTAS E SEMENTES. LAUDO TÉCNICO AGRONÔMICO. PRESERVAÇÃO DAS DEMAIS CONDIÇÕES DO SALVO-CONDUTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Precedentes.

3. As razões do agravo regimental não se voltam contra o fundamento do não conhecimento da impetração — a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio —, limitando-se a postular a ampliação da ordem concedida de ofício, para que se autorize o porte e o transporte de inflorescências destinadas ao consumo terapêutico pessoal fora do trajeto entre a residência e os órgãos e entidades de pesquisa. Ausente impugnação

Documento eletrônico VDA60731863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c66c5f95-cc04-4bb5-9a0a-5cba29544fbd

específica do fundamento que sustenta a decisão agravada, incide a Súmula n. 182 do STJ.
4. A ordem concedida de ofício não constitui capítulo devolvido pelo agravo regimental, de modo que o não conhecimento do recurso não a atinge. Subsiste, assim, nos exatos termos da decisão agravada, a autorização para o cultivo de até 183 plantas e a importação de até 219 sementes por ano, exclusivamente para uso próprio e nos limites das prescrições médicas, mantidas as demais condições do salvo-conduto, entre as quais a limitação da circulação da planta *in natura* e das inflorescências ao porte em trânsito já autorizado.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c66c5f95-cc04-4bb5-9a0a-5cba29544fbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114064 - SP (2026/0290534-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MARIA LOPES
ADVOGADO	:	GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF053924
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. CULTIVO DOMÉSTICO DE *CANNABIS* PARA FINS MEDICINAIS. AMPLIAÇÃO DO QUANTITATIVO DE PLANTAS E SEMENTES. LAUDO TÉCNICO AGRONÔMICO. PRESERVAÇÃO DAS DEMAIS CONDIÇÕES DO SALVO-CONDUTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Precedentes.

3. As razões do agravo regimental não se voltam contra o fundamento do não conhecimento da impetração — a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio —, limitando-se a postular a ampliação da ordem concedida de ofício, para que se autorize o porte e o transporte de inflorescências destinadas ao consumo terapêutico pessoal fora do trajeto entre a residência e os órgãos e entidades de pesquisa. Ausente impugnação

Documento eletrônico VDA60363157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:05
Código de Controle do Documento: 3efd1761-a3e1-432b-8e0f-0e706a90f49c

específica do fundamento que sustenta a decisão agravada, incide a Súmula n. 182 do STJ.
4. A ordem concedida de ofício não constitui capítulo devolvido pelo agravo regimental, de modo que o não conhecimento do recurso não a atinge. Subsiste, assim, nos exatos termos da decisão agravada, a autorização para o cultivo de até 183 plantas e a importação de até 219 sementes por ano, exclusivamente para uso próprio e nos limites das prescrições médicas, mantidas as demais condições do salvo-conduto, entre as quais a limitação da circulação da planta *in natura* e das inflorescências ao porte em trânsito já autorizado.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIA MARIA LOPES contra a decisão de fls. 97-100, que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, concedeu a ordem para ampliar o quantitativo de plantas e sementes, mantida a limitação ao porte em trânsito de planta *in natura* e inflorescências.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o precedente citado na decisão, relativo a pedido de transporte de aproximadamente 946 g de inflorescências, não se aplica ao caso, pois aqui se busca somente o porte de pequena quantidade compatível com consumo terapêutico pessoal e imediato, vinculado à prescrição médica e proveniente do cultivo já reconhecido como lícito.

Argumenta que a própria decisão agravada reconheceu que as limitações devem observar a necessidade terapêutica comprovada, ao ampliar plantas e sementes com base em laudo agronômico, e sustenta que essa mesma premissa deve incidir sobre o porte e o transporte vinculados ao tratamento, afastando restrições abstratas sem amparo técnico específico.

Defende que a extração artesanal do óleo foi mantida, com finalidade medicinal reconhecida judicialmente, de modo que o deslocamento de pequena quantidade fora da residência, com origem lícita e destinação terapêutica, não deve reativar o risco de enquadramento penal que o salvo-conduto busca afastar.

Alega que é possível solução intermediária com critérios objetivos: transporte somente do que provém do cultivo autorizado; em quantidade compatível com consumo terapêutico pessoal e imediato; para uso próprio; nos limites da prescrição; com documentação que comprove origem lícita e finalidade medicinal.

Documento eletrônico VDA60363157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:05
Código de Controle do Documento: 3efd1761-a3e1-432b-8e0f-0e706a90f49c

Requer, ao final, a ampliação da ordem concedida de ofício para assegurar o porte e transporte de pequena quantidade de inflorescências destinadas ao consumo terapêutico pessoal, inclusive fora do trajeto entre a residência e centros de pesquisa; alternativamente, a autorização mínima para porte e transporte estritamente compatíveis com consumo terapêutico pessoal e imediato, com documentação médica; e, não havendo reconsideração, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fl. 98):

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.
> Portanto, não se conhece da impetração.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do**

Documento eletrônico VDA60363157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:05
Código de Controle do Documento: 3efd1761-a3e1-432b-8e0f-0e706a90f49c

> **presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

Registre-se, ademais, que a decisão agravada já concedeu a ordem de ofício no ponto em que identificou constrangimento ilegal, e as razões do agravo não trazem fundamento novo apto a autorizar concessão em maior extensão.

Consoante se extrai dos autos, ressalte-se que foi autorizado o porte em trânsito – no trajeto entre a residência da agravante e os órgãos e entidades de pesquisa (fl. 28) –, revelando-se temerária a autorização de transporte das plantas de *Cannabis in natura* ou de suas flores em outras situações, uma vez que a especificação da quantidade, local e prazo de cultivo são imprescindíveis para assegurar o efetivo exercício de fiscalização da atividade pelas autoridades competentes.

Portanto, **revela-se adequada a limitação do salvo-conduto pelo Tribunal de origem, a fim de evitar desvios de finalidade**.

Registre-se que a decisão agravada, ao constatar que o quantitativo fixado na origem — 122 plantas e 146 sementes anuais — divergia do laudo agronômico de fl. 71 sem indicação do critério adotado, reconheceu constrangimento ilegal e concedeu a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, para autorizar o cultivo de até 183 plantas e a importação de até 219 sementes por ano, exclusivamente para uso próprio e nos estritos termos das prescrições médicas.

Assim, a decisão estabelece distinção necessária entre o quantitativo indispensável ao tratamento, que deve observar a prova técnica produzida nos autos, e a circulação da planta *Cannabis in natura* e de suas inflorescências, que permanece limitada ao porte em trânsito já autorizado entre a residência da agravante e os órgãos e entidades de pesquisa. A solução preserva a finalidade medicinal reconhecida judicialmente sem afastar os mecanismos necessários à fiscalização da atividade e à prevenção de desvios de finalidade.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60363157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:05
Código de Controle do Documento: 3efd1761-a3e1-432b-8e0f-0e706a90f49c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.064 / SP

Número Registro: 2026/0290534-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50034247220254036109

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF053924
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CLAUDIA MARIA LOPES

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA LOPES
ADVOGADO : GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF053924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: 0d45b179-ae02-4d48-9613-3b7b60fce668

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: 0d45b179-ae02-4d48-9613-3b7b60fce668